



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901086/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.660 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 2003

O valor do débito tributário lançado na em DCTF constitui confissão de dívida e somente pode ser alterado mediante a sua retificação. Se esta não ocorrer, prevalece o lançamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-40.429, da 2ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa

PER/DCOMP, 25982.55887.200906.1.7.04-2041, em 20/09/2006, de crédito relativo a pagamento a maior de IRPJ (Código de Receita 0220) referente ao F.G. 30/09/2003, no montante de R\$8.686,43, visando compensar débitos tributários no total de R\$7.289,04, em valores originais.

Voto

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), sendo tempestiva, e por isso dela toma-se conhecimento.

No caso em tela, alega a interessada que, ao verificar o IRPJ apurado para o 2º trimestre de 2003 e devidamente recolhido, constatou que efetuou pagamento a maior. Acosta aos autos os DARF pagos no período, nos valores de R\$32.426,43 e R\$15.617,62, e cópia da Ficha l2A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ/2004, para demonstrar que o valor correto do IRPJ no período seria de R\$38.213,28.

Trata-se da breve síntese dos fatos.

A princípio, cabe registrar que a contribuinte, apesar de se referir ao 2º trimestre de 2003, na realidade vem protestar sobre a existência de crédito, referente a pagamento a maior de IRPJ, do 3º trimestre de 2003, conforme pode se verificar nas cópias dos DARF e DIPJ/2004 acostadas aos autos.

Por sua vez, apesar de a contribuinte alegar que teria apurado o IRPJ do 3º trimestre incorretamente, e por isso teria efetuado os recolhimentos a maior, não constam nos autos nenhum documento que pudesse comprovar a apuração indevida do tributo.

Primeiro, constata-se que a DCTF apresentada demonstra o tributo declarado no valor de R\$48.044,05, ou seja, precisamente o montante que foi recolhido por meio dos DARF. Segundo, a apresentação da Ficha l2A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ/2004, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a ocorrência do erro invocado. Ou seja, deveriam constar nos autos cópias da escrita contábil e fiscal da interessada, hábeis para demonstrar a apuração do IRPJ referente ao 3º trimestre de 2003, e para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro na apuração do tributo que teria resultado no pagamento a maior.

Não é ocioso lembrar que, de acordo com o art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, os parágrafos que regulam o contraditório ao despacho decisório que não homologar a compensação, incluídos pela Lei nº. 10.833, de 2003, determinam que:

Art. 74

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Em outras palavras, à manifestação de inconformidade interposta à DRJ, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, as mesmas condicionantes legais estabelecidas pelo

precitado Dec. nº. 70.235, de 1972, em relação à impugnação interposta contra a formalização de exigência de crédito tributário, disciplinadas no art. 16 do mencionado diploma, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará: 111 - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8. 748. de 1993)

4ª A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a ato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, não tendo a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo trazido qualquer prova documental que proporcione respaldo às alegações expostas, não há reparo a fazer no despacho decisório atacado.

Por fim, protesta a impugnante pela produção de todas as provas em direito admitidas. -

Ocorre que o art. 16, § 4º, do Decreto 11º 70.235, de 1972, transcrito anteriormente, estabelece que as provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da impugnação. Caso as provas não sejam apresentadas nessa ocasião, essa faculdade processual fica preclusa. As únicas exceções admitidas ocorrem nos casos em que o contribuinte demonstra, irrefutavelmente, a impossibilidade de apresentação das provas por ocasião da impugnação, por motivo de força maior, ou por se referir a fato ou a direito superveniente, ou ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Caberia, portanto, ao sujeito passivo, demonstrar a ocorrência de qualquer uma das hipóteses descritas acima, para justificar a não apresentação de provas na ocasião da entrega da impugnação.

Da análise dos autos, constata-se que a requerente elaborou seu pedido baseado apenas em meras alegações, ou seja, não comprovou nenhum dos motivos previstos na legislação que impediriam a apresentação de quaisquer provas, quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, em relação a novas juntadas de provas na primeira instância de julgamento, entendo que já ocorreu a preclusão processual, nos termos do art. 16, § 4º, do PAF.

Assim sendo, pelo exposto, oriento meu voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- O crédito utilizado pela Contribuinte para quitação dos débitos é oriundo de pagamento a maior no valor de R\$ 48.044,05, quando o valor correto do IRPJ apurado no período, perfaz o valor de R\$38.213,28.
- Em sede de impugnação, a Reclamante informou o erro verificado, demonstrando cabalmente que o valor recolhido era maior do que o devido, por meio de DARF e declarações. Entretanto, o ilustre julgador entendeu que tais documentos não eram suficientes para comprovar o referido crédito.
- Assim, complementando sua defesa e auxiliando no julgamento da lide administrativa, a Recorrente apresenta cópias da escrita contábil para extinguir qualquer dúvida sobre a existência do crédito:
- ..
- A recorrente alega o princípio da Verdade Material para que provas adicionais sejam aceitas, citando o acórdão 106-17111, da Sexta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.
- Por fim, pleiteia:

Ex positís, pleiteia o Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso, de forma a reformar o acórdão proferido pela DRJ/BSB, reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação realizada.

Protesta, por fim, para que sejam produzidas todas as provas admitidas em direito, inclusive a realização de diligências que os Julgadores entenderem necessárias à elucidação dos fatos, em homenagem ao Princípio da Verdade Real que deve prevalecer no Contencioso Administrativo Tributário.

A recorrente, conforme mencionado no acórdão da DRJ, acima transcrito, não procedeu à retificação da DCTF, que teria sido preenchida incorretamente, dela constando o valor original do débito confessado.

A recorrente anexou (ao recurso) cópias de DARF, balancete, e demonstrativo, onde apresenta os valores recolhidos e a recuperar e o saldo supostamente a recuperar.

No entanto, a DRJ manifestou a sua posição de que a recorrente deveria ter anexado outros documentos contábeis, conforme afirma (peço a devida vênica para reproduzir novamente):

Primeiro, constata-se que a DCTF apresentada demonstra o tributo declarado no valor de R\$62.861,20, ou seja, precisamente o montante que foi recolhido por meio do DARF.

Segundo, a mera apresentação da Ficha 12A - Cálculo do imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ/2004, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a ocorrência do erro invocado. Ou seja, deveriam constar nos autos cópias da escrita contábil e fiscal do interessada, hábeis para demonstrar a apuração do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2003, e para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro na apuração do tributo que teria resultado no pagamento a maior.

Inicialmente, entendo que a recorrente deveria ter sido intimada a apresentar a documentação, que fosse requerida, ou que a autoridade determinasse a correspondente diligência, se fosse o caso, proporcionando-lhe o direito a ampla defesa.

Entretanto, apesar de todos os esforços realizados pela recorrente, o fato de não ter havido a retificação da DCTF, originalmente, entregue, não permite a que os lançamentos sejam considerados nulos, posto que, desde a sua instituição através da Instrução Normativa SRF 120/89, a referida obrigação acessória constitui, na verdade, em confissão de dívida. Veja o que diz o Parecer Normativo COSIT 2/2015:

3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF?

Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.(grifei)

50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.(grifei)

Portanto, considerando que a DCTF é, de fato, onde o contribuinte confessa seus débitos, não há como se considerar a compensação pleiteada.

Assim, nego provimento ao presente recurso, crédito tributário negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva